



Número: **0600389-72.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 3**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE) DIEGO HENRIQUE VERHAGEM (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO registrado(a) civilmente como FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44936471	10/07/2026 14:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600389-72.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATORA: DRA. SANDRA BAUERMANN

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL

Representante do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

**REPRESENTADO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
SOCIEDADE: BONINI GUEDES ADVOCACIA, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS**

Representantes do(a) REPRESENTADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, BONINI GUEDES ADVOCACIA - PR000004344, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS - PR000002545, DIEGO HENRIQUE VERHAGEM - PR126058, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637

SENTENÇA

I. Trata-se de representação especial eleitoral, com pedido liminar e tutela inibitória, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO LIBERAL em face de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, I, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

O representante alega, em síntese, que os representados praticaram conduta vedada, em razão da utilização de dependências do Poder Público, de acesso restrito, para realizar publicações em benefício da candidatura de Sandro Alex, com fundamento no art. 73, I, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.



Segundo o representante, a publicação se refere a conteúdo divulgado em rede social de Sandro Alex, em *collab* com Ratinho Júnior, sobre realizações do governo, gravado dentro do Palácio Iguazu e com uso privilegiado de verbas públicas, para ressaltar e beneficiar a imagem do pré-candidato Sandro Alex. Alega, ainda, que a conduta vedada independente de período vedado, é objetiva, prescinde de proveito eleitoral ou de finalidade promocional e enseja desequilíbrio entre os possíveis candidatos ao pleito. Requer, em tutela de urgência, a suspensão da publicidade do ato e a proibição de sua reexibição, indicando link <<https://www.instagram.com/reels/DZDRqmPT7s>>. Por fim, busca a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Em id. 44909973 foi proferida decisão indeferindo a liminar pretendida.

Citados, os representados apresentaram contestação em id. 44916603 e id. 44917478.

O representado CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR alega, em síntese, preliminarmente, a tempestividade da defesa apresentada e, no mérito, (a) a inviabilidade de interpretação extensiva ou ampliativa das condutas vedadas do artigo 73 da LE; (b) que as publicações informativas sobre os atos governamentais foram veiculadas inteiramente fora do período vedado de três meses que antecedem o pleito (artigo 77 da LE e artigo 22 da Resolução TSE n. 23.735), sem conter pedido de votos, referência ao pleito ou promoção pessoal; (c) a regularidade da publicidade institucional divulgada em formato colaborativo (*collab*), visto tratar-se de evento estatal ordinário e de inequívoco interesse público, sem desvio de finalidade, uso indevido da máquina pública ou cessão de bens estatais em benefício eleitoral. Por fim, pugna pela improcedência da representação, com o consequente afastamento das penalidades pleiteadas na exordial.

O representado SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, por seu turno, defende-se, alegando, em resumo, que a captação de imagens e a gravação realizadas no gabinete oficial do Palácio Iguazu não são ilegais, já que o mero registro audiovisual em ambiência de bens públicos não configura a conduta vedada prevista no artigo 73, I, da LE, sendo imprescindível a demonstração objetiva de desvio de finalidade ou do uso real e efetivo do aparato estatal em prol de campanha eleitoral; (b) que a divulgação dos investimentos em pavimentação possui natureza de publicidade institucional e prestação de contas à sociedade; (c) a absoluta ausência de finalidade eleitoral, de promoção pessoal de agentes públicos ou de pedido explícito de votos no material impugnado, frisando ainda que a veiculação ocorreu fora do trimestre imediatamente anterior ao pleito eleitoral. Por fim, requer o julgamento antecipado, com a improcedência dos pedidos iniciais.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer no id. 44935690, manifestando-se pela procedência da representação, por entender configurada, no caso, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições. Argumenta, em resumo, que (a) embora a jurisprudência admita a mera captação de imagens de prédios públicos como plano de fundo, a gravação do vídeo questionado foi realizada na sala privativa do Gabinete do Governador, no Palácio Iguazu, utilizando-se da autoridade do espaço restrito para projetar a figura de pré-candidato perante o eleitorado; (b) que inexistente justificativa administrativa razoável para o protagonismo do representado Sandro Alex na divulgação do ato (medidas prospectivas de repasses futuros de pavimentação para o município de Ponta Grossa), visto que ele não ocupa mais o cargo de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística; (c) que o ambiente governamental utilizado possui acesso privativo e indisponível aos demais concorrentes em condições de igualdade, gerando privilégio indevido que compromete a isonomia e o equilíbrio do pleito. Por fim, opina pela aplicação da respectiva sanção pecuniária de forma individualizada aos responsáveis, em conformidade com o parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



A presente representação especial imputa aos representados a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, que trata da cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes ao poder público. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Pois bem, as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições buscam impedir o uso da máquina administrativa em favor de candidaturas, de modo a resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a observância dos princípios da moralidade, da probidade e da impessoalidade que regem a administração pública (CF, art. 37).

O professor José Jairo Gomes, ao tratar das condutas vedadas previstas nos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, ensina:

“Trata-se esse rol de numerus clausus, não se admitindo acréscimo ao elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas de forma extensiva ou ampliativa, de modo a abarcar situações não normatizadas”. (Direito Eleitoral, 19ª ed., Atlas, 2023, p. 588)

Em consequência, a conduta apontada como vedada deve ajustar-se diretamente à hipótese normativa, sem interpretação extensiva. Incide, aqui, a lógica da estrita legalidade.

No mesmo sentido a jurisprudência do TSE:

(...) no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. Precedentes (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral – REspe nº 62630/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26.11.2015, DJe de 04.02.16).

No presente caso, a pretensão deduzida diz respeito à publicidade institucional do Governo do Estado do Paraná (vídeo id. 44909719), relacionada à obra pública de pavimentação urbana no Município de Ponta Grossa. O conteúdo foi divulgado no site da Secretaria de Estado das Cidades, no endereço eletrônico <https://www.secid.pr.gov.br/Noticia/Ratinho-Junior-anuncia-repasse-de-mais-R-50-milhoes-para-pavimentacao-em-Ponta-Grossa>, acessado em 10.06.2026. Também foi divulgado na rede social Instagram do segundo representado, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reels/DZDRqmPT7s>, acessado em 10.06.2026, conforme imagens a seguir:



Ratinho Junior anuncia repasse de mais R\$ 50 milhões para pavimentação em Ponta Grossa

01/09/2026 - 13:22

O governador Carlos Massa Ratinho Junior anunciou nesta segunda-feira (1ª) a liberação de mais R\$ 50 milhões para obras de pavimentação urbana em Ponta Grossa, nos Campos Gerais. Os recursos serão repassados pelo Governo do Estado por meio de novos convênios entre a Secretaria de Estado das Cidades (Secid) e a Prefeitura de Ponta Grossa.

O anúncio ocorreu após uma reunião no Palácio Iguazu entre o governador, os deputados estaduais Marcelo Rangel, Mabel Canto, Márcia Huçulak e Alexandre Curi, presidente da Assembleia Legislativa, e o deputado federal Sandro Alex.

"Esse é o resultado de um trabalho conjunto com os deputados Marcelo Rangel, Mabel Canto e Márcia Huçulak e de um compromisso que temos com a cidade para ampliar os investimentos em infraestrutura urbana", afirmou o governador.

"Este é o maior pacote de investimentos da história de Ponta Grossa na área de urbanização para avançar no objetivo de garantir 100% de pavimentação da área urbana do município", acrescentou Ratinho Junior.

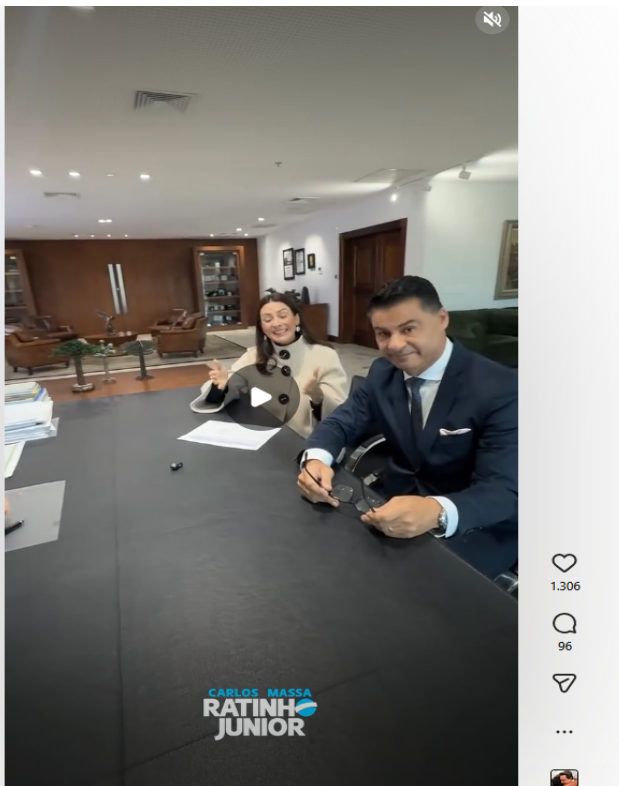
Os novos recursos integram um pacote de aproximadamente R\$ 100 milhões destinado pelo Governo do Estado para ampliar a infraestrutura urbana da cidade e garantir a pavimentação completa das vias urbanas do município.

Entre obras já em andamento, projetos em fase de contratação e os novos anúncios, os investimentos estaduais vão beneficiar moradores de 24 bairros de Ponta Grossa. O objetivo é avançar no plano de universalização da pavimentação urbana, levando infraestrutura a regiões que ainda convivem com ruas sem asfalto.

As obras já foram iniciadas no Núcleo Santa Tereza, Vila Dayse e Jardim Mezzomo. Outras frentes devem começar nos próximos meses, contemplando a Vila Vilela, Vila Neri, Jardim São Gabriel e Parque dos Sabiás. Já os projetos das vilas São Marcos, Hoffmann, Liane e Palmeirinha estão em processo de licitação e aguardam a assinatura dos contratos com as empresas responsáveis pelas obras.

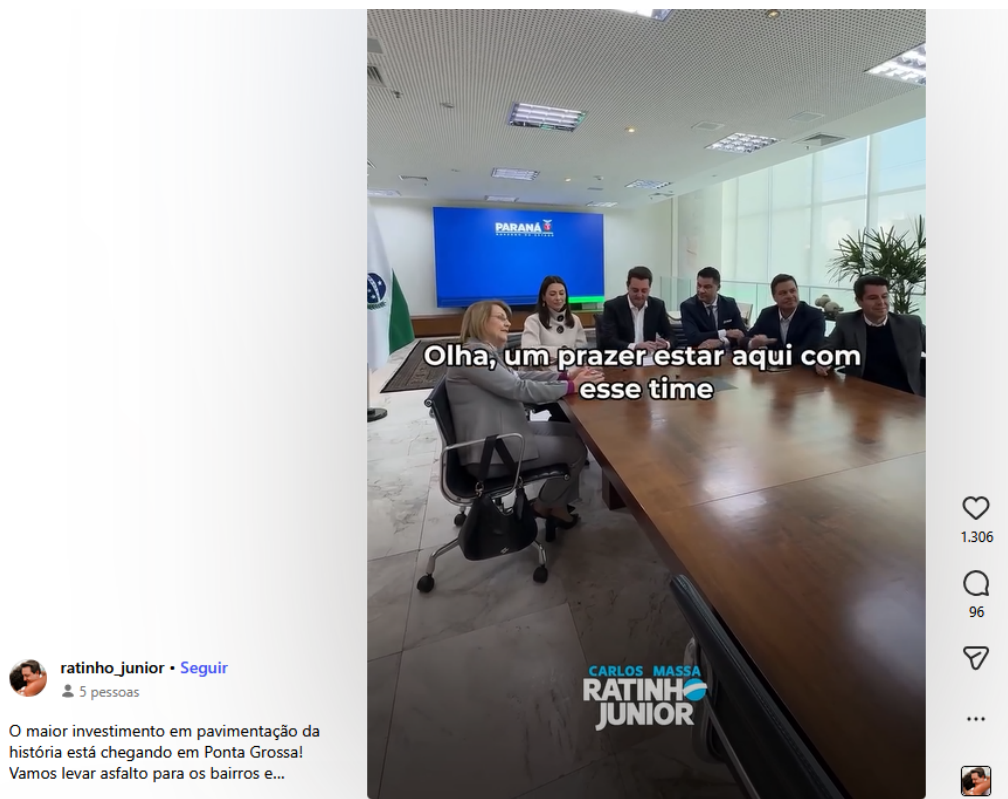
O novo aporte de R\$ 50 milhões permitirá ampliar o programa para mais 12 localidades: Vila Leila Maria, Gralha Azul, Esplanada, Francelina, Santa Luiza, São Cristóvão, Santa Lúcia, Jardim Carvalho II, São Vicente de Paulo, Vila Odete, Madureira e Vicentina.

Os investimentos em pavimentação incluem, além da aplicação de asfalto, a execução de galerias de águas pluviais, meio-fio, calçadas, sinalização viária e demais intervenções necessárias para a urbanização completa das vias atendidas.



ratinho_junior • Seguir
5 pessoas

O maior investimento em pavimentação da história está chegando em Ponta Grossa! Vamos levar asfalto para os bairros e...



O cerne da controvérsia reside em saber se a gravação de vídeo com participação de pré-candidato no interior de prédio público de acesso restrito (Gabinete do Governador), anunciando obras estaduais, configura o uso indevido de bem imóvel em benefício de candidato (art. 73, I, da Lei 9.504/97) ou insere-se na normalidade da comunicação de atos de mandato e do governo (publicidade institucional em período não vedado), não configurando, assim, apropriação ou desvirtuamento do uso do bem estatal.

A circunstância de a peça publicitária ter sido gravada nas dependências da sede do governo estadual não basta, por si só, para subsumir a conduta ao tipo do art. 73, I, da LE. Isso porque o gabinete do governador é, por natureza, local de exercício da função administrativa, e reuniões com parlamentares para tratar de investimentos e políticas públicas integram a rotina do cargo. No caso, o ato retratado no vídeo era institucional.

Da análise do vídeo impugnado, posteriormente divulgado na rede social do segundo representado, em collab com o primeiro representado e outros parlamentares, verifica-se a comunicação de repasse financeiro para o Município de Ponta Grossa, sem fala ou elemento que faça referência à eleição ou à condição de pré-candidato do representado Sandro Alex.

A presença de agentes políticos aliados – inclusive de alguém que é, em paralelo, pré-candidato – não transforma automaticamente o vídeo em peça eleitoral, sobretudo porque não há qualquer menção ao pleito eleitoral ou à qualidade de pré-candidato do representado.

Ademais, em relação especificamente ao representado Sandro Alex, sua presença, enquanto parlamentar (deputado federal), justifica-se pela dinâmica política de destinação de recursos para sua região de atuação, não convertendo o anúncio institucional em ato de campanha ou pré-campanha.

A gravação de prestação de contas à sociedade sobre investimentos públicos, ainda que posteriormente também veiculada em perfil privado de rede social, insere-se no legítimo exercício da própria atividade do gestor público.

Não se ignora, como destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e



desta Corte Regional é severa quanto ao uso de dependência pública de acesso restrito para captação de imagens com conteúdo de campanha eleitoral. Não é este, no entanto, o caso dos autos, pois não se verifica uso de bem público em favor de pré-candidatura ou candidatura.

O que emerge do vídeo impugnado é publicidade institucional sobre obras realizadas pelo Governo do Estado do Paraná no Município de Ponta Grossa e região. Essa modalidade de publicidade é vedada apenas nos três meses que antecedem o pleito, conforme o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. É incontroverso, porém, que, no caso, a gravação do vídeo e sua divulgação ocorreram fora desse período.

Conclui-se, portanto, que, sob o aspecto da tipicidade objetiva, não há indicativos de que o bem público (gabinete do governador) tenha sido cedido ou utilizado com o propósito de promover a pré-candidatura do deputado federal representado. A gravação do vídeo, embora realizada em bem público, traz conteúdo limitado à divulgação de ato de governo (investimentos em pavimentação) e à valorização do apoio parlamentar, sem linguagem de pré-campanha ou associação a projeto eleitoral.

A circunstância de a publicidade institucional — vídeo — ter sido posteriormente divulgada na rede social do segundo representado, em *collab* com o primeiro representado e outros parlamentares, não altera a conclusão de que não se está diante da conduta vedada prevista no art. 73, I, da LE.

Aliás, em situação assemelhada o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná já decidiu:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA . CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9 .504/1997. USO DE BENS PÚBLICOS. POSTAGEM EM PERFIL PRIVADO DA REDE SOCIAL DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO EFETIVO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 .1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido União Brasil de Rio Branco do Sul contra sentença proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou improcedente a Representação Eleitoral. 1.2 A recorrente alegou que Karyme Fayad, atual prefeita de Rio Branco do Sul, veiculou postagens em seu Instagram, de vídeos realizados no gabinete da prefeitura e em canteiros de obras, o que caracterizaria a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n. 9 .504/1997. Requereu a procedência da representação eleitoral. 1.3 A recorrida aduziu a ilegitimidade recursal da recorrente e pugnou pela manutenção da sentença . 1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovido do recurso, por entender ausente a relação entre as publicações impugnadas e a campanha eleitoral da ora recorrida. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2 .1 Alegação de ilegitimidade ativa do partido recorrente, devido à suspensão dos direitos políticos do presidente da Comissão Provisória. 2.2 Configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n. 9 .504/1997, em razão do uso de imagens captadas em bens públicos, canteiros de obras e gabinete da prefeitura, para divulgação em rede social privada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997 veda aos agentes públicos a cessão ou o uso de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação, com o objetivo de manter a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito eleitoral. 3.2 A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, exige a demonstração de uso efetivo e intencional de bens públicos em benefício de uma candidatura, o que não se caracteriza pela mera captação de imagens desses bens . (Acórdão de 29.3.2012 na Rp nº 326725, rel. Min . Marcelo Ribeiro). 3.3 No caso concreto, a recorrida veiculou vídeos realizados em seu gabinete da prefeitura e em canteiros de obras, no seu perfil privado do Instagram, divulgando atos de gestão, o que, por si só, não configura conduta vedada. 3 .4 A captação de imagens em prédios públicos, sem qualquer prova de utilização de tais espaços para fins eleitorais ou de favorecimento à candidatura da representada, não pode ser interpretada como uso indevido da máquina pública. 3.5 A interpretação extensiva da norma, no sentido de proibir qualquer menção a obras públicas ou a atos administrativos, comprometeria o direito à informação da coletividade, e principalmente a própria



transparência dos atos de governo, aspectos fundamentais em um regime democrático. 3.6 Na espécie, não se identifica propriamente a disponibilização de bem público para servir à campanha da recorrente, tampouco o dispêndio de recursos públicos para produção dos vídeos, inexistindo, portanto, subsunção exata aos termos do dispositivo, 9que, por se tratar de norma com evidente caráter sancionador, não admite interpretação extensiva. 3.7 Conclui-se, portanto, que a conduta da recorrida não se subsume aos termos do artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, e, conseqüentemente, a representação eleitoral deve ser julgada improcedente. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença de improcedência da representação . 4.2 Tese de julgamento: "A divulgação de atos de governo em perfil privado, sem uso efetivo de bens públicos em benefício de candidatura, não configura conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso I. Jurisprudência relevante citada: TSE – Acórdão de 29.3.2012 na Rp nº 326725, rel. Min. Marcelo Ribeiro (TRE-PR - REI no(a) Rp: 06000881620246160156 RIO BRANCO DO SUL - PR 060008816, Relator.: Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Data de Julgamento: 10/10/2024, Data de Publicação: DJE-285, data 15/10/2024)

Ainda, a posterior divulgação do ato em perfil privado na rede social do segundo representado, em collab com o perfil também particular do primeiro representado, tampouco pode ser considerada ilícita. Primeiro, porque a veiculação ocorreu sem utilização de recursos públicos, nas redes sociais, meio acessível a todos. Segundo, porque, como já decidido pelo TSE, “a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e trajetória, constitui legítimo exercício de liberdade de expressão” (TSE, AgR-REspe nº 48706/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27.04.2020).

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral orienta que “a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízos aos demais concorrentes ao pleito” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060153053/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 01/12/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 254, data 14/12/2022).

Por tais razões, atenta aos princípios da tipicidade e da estrita legalidade, concluo que a conduta imputada aos representados não corresponde à conduta vedada aos agentes públicos descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, o que enseja a improcedência da presente representação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação especial movida pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO LIBERAL em face de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

SANDRA BAUERMANN

Juíza Auxiliar

